

## INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 21/2026

**TEOR DA SOLICITAÇÃO:** Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 4.256/2019, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

**SOLICITANTE:** COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**AUTOR:** Fidelis Antonio Fantin Junior  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Poderes de Estado,  
Representação, Justiça, Segurança Pública, Defesa, Mulheres e Direitos Humanos

## **1. SÍNTESE DA MATÉRIA**

---

O PL 4256/2019 altera a Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar o porte de arma aos agentes de segurança socioeducativos e aos oficiais de justiça

## **2. ANÁLISE**

---

O objetivo principal do projeto é estender autorização de porte de arma de fogo, que atualmente é privilégio de algumas categorias profissionais, os agentes de segurança socioeducativa e oficiais de justiça.

Assim, os artigos que tratam dessa questão revestem-se de caráter regulamentar, visto que não provocam aumento de despesas públicas ou redução de receita.

Contudo a proposta de isenção do pagamento de taxas para o público-alvo do projeto, mediante alteração do § 2º do art. 11, representaria renúncia de receita, que estaria sujeita às condições estabelecidas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Condições que não estão demonstradas no projeto, além de que a apresentação das estimativas também é exigida pelo art. 113 do ADCT.

Por outro lado, a falta de apresentação das estimativas quanto à renúncia de receita é reflexo da dificuldade em estimar, de forma consistente, os efeitos dessa isenção.

Importante reconhecer que, ao considerar o número de pessoas alcançadas por essa isenção, a frequência anual das solicitações e o percentual provável de agentes que se utilizariam do benefício, seria plausível estimar que o impacto anual seria inferior ao limite do § 9º do art. 140 da LDO-2026, que dispensa das medidas de compensação as renúncias de receita consideradas de valor pouco relevante (de até um milésimo por cento da receita corrente líquida realizada no exercício de 2025). Esse valor de referência é de aproximadamente R\$ 15,1 milhões.

Portanto, entendemos bastante plausível considerar que os valores efetivos dessa renúncia de receita não devam ultrapassar o limite que passaria a exigir as compensações exigidas na LRF. Da mesma maneira, é de se reconhecer a dificuldade em elaborar tal estimativa, especialmente por depender de vários fatores, começando pela informação de quantos agentes socioeducativos e oficiais de justiça cada estado possui.

Diante do exposto, parece razoável considerar que, pelos dados disponíveis, as estimativas tendem a indicar que o há impacto orçamentário tem grande probabilidade de se enquadrar na excepcionalidade estabelecida no art. 140 da LDO, ainda que não se disponha das estimativas exigidas pela legislação, notadamente pela falta de dados precisos para tais cálculos.

### **3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS**

---

Art. 113 do ADCT.

Art. 14 da LRF.

Art. 140 da LDO-2026

### **4. RESUMO**

---

Há falha no cumprimento das exigências dos artigos do ADCT, LRF e LDO, indicando inadequação orçamentária e financeira, notadamente sob o aspecto formal da proposta. Porém, análises não oficiais levam a entendimento aceitável ao nosso ver, diante do §º do art. 140 da LDO, de que se trata de baixos valores envolvidos e que poderiam ser considerados como acolhidos pela exceção estabelecida em tal artigo.

Brasília-DF, 13 de abril de 2026.

FIDELIS ANTONIO FANTIN JUNIOR  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira